



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.364 - MG (2014/0006647-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DIEGO SÉRGIO DE SOUZA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e variedade da droga, que na denúncia se explicitou ser 34,92g de cocaína e 20,60g *crack*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente). Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.364 - MG (2014/0006647-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DIEGO SÉRGIO DE SOUZA PEDROSO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Sem pedido de liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.364 - MG (2014/0006647-9)

VOTO

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (e-STJ fl. 29):

"[...] foi abordado e preso em situação que demonstra, a princípio, seu envolvimento com o tráfico de drogas, haja vista a tentativa de evasão da abordagem, a apreensão de dinheiro em seu poder, em diversas cédulas de pequeno valor, bem como localização da grande quantidade de droga apreendida no local em que ele estava, embalada e pronta para comercialização;

6 - Constatase, portanto, pelos elementos concretos até então coligidos nos autos, quais sejam, as circunstâncias da prisão, a quantidade e qualidade da droga e dinheiro apreendidos, indicativos de sua destinação à comercialização a terceiros, que estão presentes os requisitos da custódia preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, face às suspeitas de seu envolvimento com a difusão e o tráfico de drogas, que notoriamente estimula a violência, a criminalidade e abala seriamente a tranquilidade social, bem como a periculosidade demonstrada com a apreensão de quantidade expressiva de drogas, como também por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal;

[...]"

Constou da denúncia (e-STJ fl. 9):

" [...], o denunciado guardava, para fins de mercancia, 21 (vinte e um) pinos contendo substância entorpecente " cocaína", totalizando 34,92g (trinta e quatro gramas e noventa e duas centigramas) e 02 (duas) porções de droga conhecida como "crack", totalizando 20,60g (vinte gramas e sessenta centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regular.

[...]."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade da droga apreendida, bem como nas circunstâncias em que encontrada.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0006647-9

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 44.364 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0164763072013 01647630720138138130 10000130745938 10000130745938000
10000130745938001 164763072013 1647630720138138130 193713

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO SÉRGIO DE SOUZA PEDROSO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.